



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305249

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000427-51.2025.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante SÉRGIO ANTONIO GOMES DE HOLANDA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MENS DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo nº 0000427-51.2025.8.26.0509

Agravante: Sérgio Antonio Gomes de Holanda

Agravado: Ministério Público

Voto nº 39006

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame 1. O agravante recorreu da decisão que indeferiu a retificação do cálculo para a data-base, alegando que a decisão que defere a progressão de regime tem natureza declaratória e não constitutiva, pleiteando a retificação do cálculo para constar como termo inicial a data em que preencheu o requisito objetivo para o regime intermediário. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar o termo inicial da progressão de regime, se deve ser a data do preenchimento dos requisitos objetivo e subjetivo ou a data da decisão que defere a progressão. III. Razões de Decidir 3. O artigo 112 da Lei de Execução Penal estabelece que a progressão de regime deve ocorrer quando o preso cumprir os requisitos objetivo e subjetivo. 4. A Turma Especial deste Tribunal decidiu que o termo inicial para a progressão deve ser a data em que preenchidos os requisitos, e não a data da decisão judicial. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A decisão que defere a progressão de regime tem natureza declaratória. 2. O termo inicial para a progressão é a data do preenchimento dos requisitos objetivo e subjetivo. Legislação Citada: Lei de Execução Penal, art. 112. Jurisprudência Citada: TJSP, Tema 28 do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva nº 2103746-20.2018.8.26.0000.

Da decisão¹ que indeferiu a retificação do cálculo para a data-base, o agravante recorreu² alegando que a decisão que defere a progressão de regime tem natureza declaratória e não constitutiva, pleiteando a retificação do cálculo para o fim de constar como termo inicial para a progressão ao regime aberto a data em que preencheu o requisito objetivo para o regime intermediário.

Apresentadas as contrarrazões³.

¹ Folhas 34.

² Folhas 01.

³ Folhas 20.

Mantida a decisão agravada⁴.

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou⁵pelo não provimento ao recurso.

É o relatório.

A temática em discussão é acerca do termo inicial da progressão.

O artigo 112 da Lei de Execução Penal define os critérios para a concessão da referida benesse:

“Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos:

[...]

§ 1º Em todos os casos, o apenado só terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão”.

Tem-se que o juízo *a quo* reconheceu como data-base concessiva de progressão o dia do preenchimento do requisito subjetivo.

Este magistrado, em que pese já haver determinado em casos anteriores “a *retificação dos cálculos tendo como termo inicial para a progressão a data do preenchimento do requisito objetivo e não da decisão que deferiu tal benefício ou da realização do laudo*”, **passa a adotar**, especialmente por força do artigo 985⁶, inciso I, do Código de Processo Civil, o decidido pela Turma Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça no Tema 28 do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva nº 2103746-20.2018.8.26.0000:

⁴ Folhas 24.

⁵ Folhas 44.

⁶ Art. 985. Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada:

I - a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região;

*“A decisão que defere a progressão de regime tem natureza declaratória, e não constitutiva. **O termo inicial para a progressão de regime deverá ser a data em que preenchidos os requisitos objetivo e subjetivo descritos no art. 112 da Lei de Execução Penal**, e não a data em que efetivamente foi deferida a progressão. Importante ressaltar que referida data deverá ser definida de forma casuística, fixando-se como termo inicial o momento em que preenchido o último requisito pendente, seja ele o objetivo ou o subjetivo. **Vale dizer, se por último for preenchido o requisito subjetivo, independentemente da anterior implementação do requisito objetivo, será aquele o marco para fixação da data-base para efeito de nova progressão de regime**” (grifei).*

Assim, preenchidos **os requisitos** – objetivo e subjetivo –, o acusado já tem em tese o direito ao benefício, ressalte-se, independentemente do momento da data da decisão judicial – discussão já deveras superada.

Aliás, nesse ponto cabe destacar, novamente, o *caput* do artigo 112 da Lei de Execução Penal, o qual exige o cumprimento mínimo de lapsos temporais para a concessão da progressão de regime:

*“Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, **quando o preso tiver cumprido ao menos:**” (grifei).*

Ora, o próprio texto legal possibilita o cumprimento de período superior ao mínimo no mesmo regime, pois ao prever *“quando o preso tiver cumprido ao menos”* determinada porcentagem de pena, impõe uma exigência mínima, mas não fixa, ou seja, corrobora o novel entendimento da eminente Turma Especial.

Assim, o termo inicial é o momento em que preenchido o último requisito pendente, seja ele objetivo ou o subjetivo. Se por último for preenchido o requisito subjetivo, independentemente da anterior implementação do requisito objetivo, será aquele (o subjetivo) o marco para a fixação da data-base para efeito de nova progressão de regime. No caso em tela, a data base para os benefícios de progressão de regime aberto

se deu no dia 17/09/2024⁷.

Portanto, considerando que o requisito subjetivo foi o último a ser preenchido, será esse o marco para a fixação da data-base para efeito de nova progressão de regime.

Desta feita, de rigor a manutenção da decisão *a quo*, uma vez que foi proferida de acordo com a orientação da Turma Especial deste egrégio Tribunal de Justiça, ora adotada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** do recurso.

MENS DE MELLO
Relator
Assinatura Eletrônica

⁷ Folhas 15.